



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006156-17.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006156-17.2024.8.26.0011

Apelante: Cláudio Pereira dos Santos

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

VOTO Nº 8331

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUTORA QUE AFIRMA TER TIDO SEU NOME INDEVIDAMENTE “NEGATIVADO” PELA RÉ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUGNADO E CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

APELO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO PATAMAR EM QUE FIXADA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

APELO SUBSISTENTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), MONTANTE QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EM QUE O NOME DA PARTE AUTORA FOI INSCRITO INDEVIDAMENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, COM A IMPORTANTE OBSERVAÇÃO DE QUE A RÉ SEQUER TROUXE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A LEGITIMIDADE DO REGISTRO DO NOME DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, A DEMONSTRAR TOTAL DESCASO COM O CONSUMIDOR, ASPECTO, POIS, QUE JUSTIFICA SE FIXE A REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM PATAMAR QUE GERE NA RÉ A CONVICÇÃO DE QUE DEVE ZELAR MELHOR PELOS SERVIÇOS QUE PRESTA.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 166/171**, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito impugnado e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Pugna a parte autora, ora apelante, pela majoração do patamar da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Registra-se, à partida, que não se discute neste recurso a caracterização dos pressupostos do dever de indenizar, os quais, diante da ausência de recurso da parte ré, restaram assentados nos exatos termos definidos pela r. sentença, constituindo, assim, premissa de julgamento para restrita análise do que forma o conteúdo do recurso de apelação da parte autora, isto é, da adequação do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Pois bem, a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, **como restou assentado pela r. sentença**, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

No caso, perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos e critérios de que se utilizou o juízo de primeiro grau, e outros que a prova

produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, de rigor a majoração do valor fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral, **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, montante este que se revela mais razoável e proporcional aos aspectos e circunstâncias subjacentes ao fato e atende às finalidades da reparação por dano moral.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este recurso de apelação, para, reformando em parte a r. sentença recorrida, majorar o valor da indenização por dano moral, nos exatos termos da fundamentação.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do artigo 85 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, nos termos da tese fixada pelo tribunal de superposição no
Tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR